AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.541 - PR (2015/0243763-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ASSOC PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUACU
ADVOGADO	:	ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR024715

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em autos de Ação Ordinária, manteve a sentença que declarara a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora, ora agravada, a efetuar recolhimento da contribuição para o PIS, enquanto ostentar a condição de entidade beneficente de assistência social, assim como condenara a Fazenda Nacional ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos, a tal título. Com fundamento em julgado de sua Corte Especial, assentou o Tribunal de origem ser constitucional o disposto no art. 55 da Lei 8.212/91.

III. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos e no texto constitucional, que houve comprovação dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária. Sendo assim, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, seja porque ele não constitui via recursal adequada para a análise de matéria de direito constitucional, seja porque não foi impugnado, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto à aplicação do art. 24, § 1º, da Lei 12.101/2009 – o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF –, seja, ainda, porque o acolhimento da pretensão recursal pressupõe o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora